



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 1994
C	Rubrica

Processo : 10880.019891/92-09

Sessão de : 21 de março de 1996

Acórdão : 203-02.606

Recurso : 98.564

Recorrente : TROPICAL INFORMÁTICA LTDA.

Recorrida : DRF em São Paulo-Sul - SP

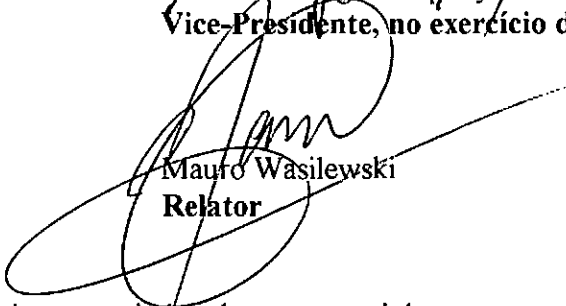
IPI - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA - CORRETA A APLICAÇÃO DE PENALIDADE - É insuficiente a alegação recursal limitada ao desconhecimento da inexistência física das remetentes das mercadorias e, por via de consequência, da inidoneidade das respectivas notas fiscais. Sequer, a comprovação da efetividade das operações comerciais (cheques, depósitos, extratos, recibos de transportes) foi promovida pela recorrente. Além de tudo, como também, a responsabilidade por infrações independe da vontade do agente (art. 136 do CTN), restou plenamente caracterizada a hipótese do art. 365, II, do RIPI/82. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TROPICAL INFORMÁTICA LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente, no exercício da Presidência


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

jm/ja-ml/ja



Processo : 10880.019891/92-09

Acórdão : 203-02.606

Recurso : 98.564

Recorrente : TROPICAL INFORMÁTICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório de fls. 259/261 que compõe a decisão recorrida:

“O contribuinte supraqualificado foi autuado, conforme documento de fls. 235, com fundamento no artigo 365, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto 87.981/82, por ter recebido, registrado e utilizado notas fiscais inidôneas, que não correspondem à efetiva saída das mercadorias nelas descritas, dos estabelecimentos das empresas: **All Eletroci Auto Parts Ind. Com. Imp. e Exp. de Prod. Componentes Eletrônica Ltda.**, Delta Componentes Eletrônicos Ltda. e Karimã Comercial Ltda., que figuram como emitentes.

Através de diligências e pesquisas, a fiscalização apurou o que a seguir é relatado, resumidamente:

I - ALL ELETRONIC AUTO PARTS IND COM IMP E EXP DE PROD COMPONENTES ELETRÔNICOS

- CGC extinto “ex officio” desde 31/12/86, em virtude de omissão da declaração de rendimentos - PJ a partir de 1984;

- Inscrição estadual declarada inválida pela Secretaria dos Negócios da Fazenda, sendo que a Proposta de Bloqueamento de Inscrição data de 10/07/79;

- Decretada sua falência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, em sessão de 19/05/81

- No endereço constante das Notas-Fiscais de sua suposta emissão, qual seja Rua Stella 515, esta não se encontra estabelecida e, tampouco é conhecida dos porteiros ou da administradora daquele condomínio;

- Na última alteração contratual, datada de 31/08/78, foram admitidos como sócios os Srs. Flávio Fortes e Jorge Eulidio da Silva. Tentativas de localizá-los resultaram infrutíferas;



Processo : 10880.019891/92-09
Acórdão : 203-02.606

- O CGC da gráfica responsável pela confecção das Notas-Fiscais, Gráfica Mult Set, não consta do Sistema ORCA desta SRF, como também inexistente empresa cadastrada com esta razão social.

- A Rua Carlos A. Melo, consignado nas Notas-Fiscais como endereço da gráfica, não se encontra citada no Guia 4 Rodas - SP Edição 1989, nem no Guia TELESP de endereços.

II - DELTA COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

- Perante a SRF não tem existência legal em virtude de seu CGC ter sido baixado de ofício em 31/12/87, motivada por sucessivas omissões na entrega de declaração de rendimentos de pessoa jurídica;

- A Secretaria da Fazenda embora apresente a Delta como empresa "não cadastrada", não procedeu até o momento ao cancelamento de sua inscrição estadual;

- O endereço da Delta Comp. constante das Notas-Fiscais, Av. Paulista nº 1477, é inexistente. Naquele logradouro a numeração dos imóveis passa diretamente do N 1471 ao N 1481, não existindo nenhuma edificação entre esses números;

- Para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, a empresa permanece operante, tendo, em 14/06/82, alterado a sede social para a Av. Paulista nº 1.471, 9 andar, cj 913. Das diligências efetuadas ficou comprovado que:

a - Neste endereço funcionava a "NPO Eletricidade e Telefones Ltda.", imóvel anteriormente ocupado pela ANW Despachos Aduaneiros Ltda.

b - O Sr. José Maria de Castro Leite, sócio proprietário da Delta, alocou este imóvel no período de 29/01/82 a 28/01/83.

- Na tentativa de intimar os Srs. José Maria de Castro Leite e Maria de Lourdes de Oliveira de Castro, a fiscalização constatou que eles não mais residiam à Rua das Palmas 159, conforme consta da "Ficha de Controle" da Junta Comercial;



Processo : 10880.019891/92-09
Acórdão : 203-02.606

- A confecção das Notas-Fiscais, esteve supostamente a cargo da Gráfica Trevo Ltda., e amparadas nas autorizações nº 2658 e 5634, de julho/1989 e dezembro/1991, respectivamente. Esclareceu o Sr. Edson Schultz, sócio proprietário da mencionada gráfica:

a - Nunca prestou serviço à Delta Componentes Ltda. empresa esta que desconhece;

b - A Autorização de Impressão nº 2658, concedida à sua gráfica, teve como destinatário o Bazar e Papelaria Scoobi Ltda., e que até o momento esta numeração não atingiu o nº 5000, sendo portanto falsa a autorização de nº 5.634.

c - As Notas-Fiscais apresentadas pela fiscalização e supostamente emitidas pela Delta, são confeccionadas parte em "off set" e parte tipograficamente. A este respeito esclareceu que sua gráfica não opera em "off set" e que os "tipos" utilizados não conferem com os da Trevo;

III - KARIMÃ COMERCIAL LTDA.

- CGC suspenso desde 31/12/87 em virtude de omissão na entrega de declaração de rendimentos de pessoa jurídica a partir do exercício de 1987;

- A Secretaria dos Negócios da Fazenda, bloqueou a inscrição em 26/06/89, em virtude de falsidade dos dados cadastrais declarados;

- A "empresa" nunca esteve estabelecida à Rua Stella 515, Bloco E, cj 132, conforme consta das Notas-Fiscais. Este conjunto encontra-se desocupado e, segundo informações da empresa que administra o condomínio, a Karimã nunca esteve estabelecida naquele endereço;

-Tentativas de localizar os sócios da Karimã, Srs. Jaime Damião Barbosa Silva e Rosilda Paizam, foram infrutíferas;

- Segundo consta das Notas-Fiscais, a impressão desses documentos esteve a cargo da F. Graph Impressora Ltda., onde foram obtidas, do Sr. Francisco Grimaldi, as seguintes informações:



Processo : 10880.019891/92-09
Acórdão : 203-02.606

a - As Notas-Fiscais não foram ali confeccionadas;

b - As mais recente autorização que lhe foi concedida recebeu o número 351, datada de 01/11/91. Portanto sua numeração não chegou ao nº 889, conforme citado naquelas notas;

c - A época da impressão desses documentos, sua gráfica já estava instalada à Rua Basílio da Gama nº 847, 1º andar, e não no endereço constante daquelas notas.

Tempestivamente, a empresa impugnou o feito, apresentando suas razões de defesa (fls. 238/240), alegando em síntese:

- que o crédito tributário exigido não passa de mero sofisma, uma vez que é possuidora, por propriedade, de dois únicos equipamentos (dentre notas e similares apreendidos);

- que os mencionados equipamentos “foram adquiridos de forma que se mostrava cristalina e corriqueira, como uma transação comercial qualquer, uma vez que, não é conduta nem remotamente exigível, ao adquirir-se uma determinada mercadoria, com nota fiscal, ir à Junta Comercial checar se a empresa vendedora está devidamente registrada ou não.”;

- que, “...com relação as demais mercadorias ora apreendidas, estas não são de propriedade da requerente - que é uma empresa de consertos e reparos, e sim, de clientes seus, os quais foram informados do ocorrido, e, provavelmente, tomarão as medidas que entenderem necessárias”.

- que, compromete-se espontaneamente a recolher o débito tributário pertinente aos equipamentos que efetivamente lhe pertencem, requerendo tão somente sua regular intimação.

A Auditora Fiscal que contestou a impugnação (fls. 256/257), em atendimento ao disposto no artigo 19 do Decreto 70.235/72, opina pela manutenção integral do Auto de Infração.”



Processo : 10880.019891/92-09
Acórdão : 203-02.606

Na mencionada decisão, prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal em São Paulo, às fls. 259/263, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nas seguintes considerações:

“CONSIDERANDO que, das inúmeras diligências e pesquisas realizadas pela fiscalização, resultou comprovada, a exaustão, a inexistência das empresas All Eletronic Auto Parts Ind. Com. Imp. e Exp. de Prod. e Comp. Eletrônicos, Delta Componentes Eletrônicos Ltda e Karimã Comercial Ltda.;

CONSIDERANDO que, desta forma, está evidenciado que não houve a efetiva saída das mercadorias arroladas nas notas fiscais anexas às fls. 33/142, dos estabelecimentos consignados como emitentes;

CONSIDERANDO que ao receber, registrar e utilizar as mencionadas notas fiscais, a impugnante cometeu a infração prevista no inciso II do artigo 365 do RIPI/82, sujeitando-se à penalidade prevista no seu “caput”;

CONSIDERANDO que não se exige, em absoluto, que o contribuinte exerça o papel de polícia e de fiscalização, atribuições estas do Poder Público, sendo suficiente que opere com fornecedores regularmente estabelecidos;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;”.

Inconformada, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 266/268), apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) o fato de a empresa ter registrado, em seus livros contábeis, as aludidas notas fiscais não implica o conhecimento sobre a origem das mesmas;

b) as mercadorias relacionadas nas notas fiscais em referência foram adquiridas pela recorrente de forma corriqueira e usual, como uma transação comercial qualquer. Não se vislumbra, por não ser procedimento comumente exigível, que a empresa, ao adquirir uma determinada mercadoria munida com a respectiva nota fiscal, averigüe se a empresa vendedora encontra-se devidamente registrada e em dia com seus tributos;

c) o próprio julgador de primeira instância admitiu em suas considerações que não se exige, em absoluto, que a contribuinte exerça papel de polícia e de fiscalização. Cabe ao Poder Público o dever de descobrir e punir empresas fantasmas, não podendo um mero contribuinte ser severamente punido, com pesada pena pecuniária, por ter sido o Estado omissor no seu dever de fiscalização.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.019891/92-09
Acórdão : 203-02.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Trata-se de utilização e registro de notas fiscais que não correspondem às respectivas saídas dos estabelecimentos indicados como emitentes.

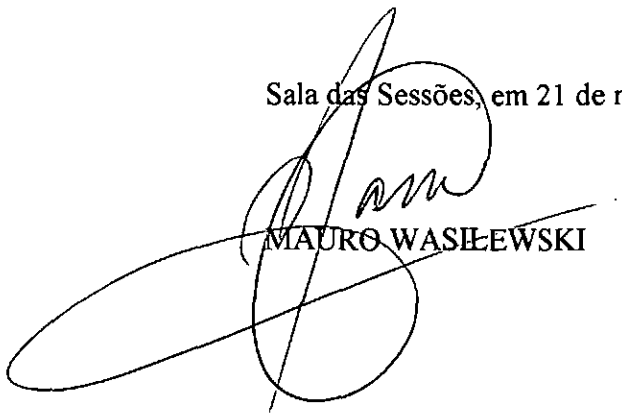
O Fisco trouxe aos autos provas inequívocas da inexistência dos três estabelecimentos que, teoricamente, teriam vendido à recorrente as mercadorias constantes das notas fiscais elencadas nos Documentos de fls. 30 a 32.

Em sua linha defensiva, utilizada desde o início da lide, a recorrente não se ateve em demonstrar a idoneidade de tais documentos, limitando-se a dizer que adquiriu as mercadorias sem checar os registros das empresas vendedores, posto que tal só é possível ao Fisco. Também, não trouxe aos autos nenhum documento que comprove a efetividade das operações comerciais (quitação de duplicatas, cheques emitidos, extratos bancários, etc.), que poderiam labutar a seu favor.

Sobre o assunto, não só o teor art. 365, II, do RIPI/82, mas o art. 136 do CTN, que estabelece que a responsabilidade por infrações independe da vontade do agente, convergem no sentido de que é correta a multa proposta na peça básica do processo e confirmada na r. decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do Recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1996


MAURO WASILEWSKI